HABEAS CORPUS Nº 503.794 - SP (2019/0102671-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ROBERTO FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO	:	ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES - SP154427
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO BATISTA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO BATISTA PEREIRA – preso cautelarmente em 12/4/2018 e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. art. 29, por três vezes – contra acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2249039-21.2018.8.26.0000).

Consta da denúncia que, na data de 8/4/2018, o paciente teve sua prisão temporária decretada, juntamente com outros indivíduos, em virtude de investigações que levaram à identificação dos denunciados e do modo de atuação da suposta organização criminosa (e-STJ fls. 16/38).

Convertida a prisão em preventiva (e-STJ fls. 40/43), a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, naquela oportunidade, o excesso de prazo na formação da culpa, e afirmando, ainda, que até a data da audiência de instrução e julgamento (marcada para 8/1/2019), o paciente completaria 271 dias de segregação cautelar.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem. (e-STJ fls. 44/49).

Na presente oportunidade, o impetrante afirma não haver os pressupostos e fundamentos para a manutenção da custódia preventiva, bem como o excesso de prazo na formação da culpa.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a liberdade provisória do paciente, sem imputação de fiança, ou a aplicação das medidas

cautelares previstas no artigo 319 do CP.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Preliminarmente, verifica-se que a Corte *a quo* não se pronunciou sobre a alegação de falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva do paciente, questionada no presente *writ.*

Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *(...) Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (...)* (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

> *(...). 3. A matéria relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi debatida pelo Tribunal de origem, sendo inviável a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *4. Recurso ordinário não provido.* (RHC n. 57.010/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015).

Quanto à tese de excesso de prazo na formação da culpa, assim

se manifestou o Tribunal, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 48/49 grifei):

> ***(...)De início, considerando as particularidades e complexidade do processo de origem, não se constata demora excessiva na condução do feito em razão de desídia da autoridade impetrada.***
>
> ***Destaco tratar-se de ação penal complexa que busca apurar conduta de roubo majorado praticada por diversos réus, além do paciente, com defensores distintos, de modo que a complexidade do feito também deve ser ponderada para fins de análise do lapso temporal da instrução penal.***
>
> *Com efeito, as investigações se originaram de interceptações telefônicas que levantaram indícios da existência da organização criminosa com a prisão temporária dos investigados, dentre eles, o paciente. Em 12 de abril p.p., foi decretada a prisão preventiva, determinando-se buscas domiciliares e a lacração do posto de gasolina de propriedade de um dos corréus. No dia seguinte, foi aditada a denúncia, incluindo-se dois novos denunciados.*
>
> *Foram apresentadas resposta à acusação pelos réus que estão presos. Quanto aos demais, foragidos (José Carlos, Marcos Rogério, Rodrigo Alexandre, Silvano e Jeferson), com vistas à celeridade processual, bem como para não prejudicar os acusados que estão presos, o d. Magistrado de origem determinou o desmembramento do feito.*
>
> ***Por fim, em consulta ao processo de origem, verifico que a instrução processual encontra-se em fase de oitiva de testemunhas, devendo se considerar, ainda, que foram expedidas diversas cartas precatórias.***
>
> ***Assim, o tempo razoável de duração da persecução penal é dado de acordo com as características próprias de cada feito, sempre em observância ao principio da razoabilidade. No caso dos autos, como já dito, há vários réus, sendo que o paciente é acusado de integrar associação criminosa estruturada voltada a roubo de combustíveis na região de Mococa e Paulínia, com dezenas de testemunhas a serem inquiridas.***
>
> ***Dessa maneira, ainda que a duração da prisão processual seja considerável, reputo-a proporcional ao prognóstico da sanção, guardando direta relação com a gravidade em concreto dos crimes pelos quais o paciente responde.***

É certo que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo

julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No caso, trata-se de ação penal que apresenta certa complexidade pela existência de vários réus. Ademais, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que na data de 11/1/2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo o Juízo de primeiro grau assim se manifestado:

> *(...) "Até a presente data não houve alteração fática nem de direito que ensejasse a soltura dos acusados, pelo que as decisões de fls. 1461/1471, 1684/1689, 1906/1914, 2214/2222, 2853/2861, 2902/2911, 3298/3307 e 3435/3444 foram ratificadas, passando, inclusive, a fins de economia, a integrar a presente deliberação, pelo que indefiro os pedidos de liberdade provisória dos acusados.* ***No mais, expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório dos réus, ficando consignado que não será acatado eventual alegação de excesso de prazo para a instrução, uma vez que as defesas dos réus não concordaram com a realização dos interrogatórios no presente momento.*** *Com o retorno, manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo de cinco dias. Cumprida a diligência, tornem os autos para sentença. Saem cientes e intimados os presentes*

No caso, todavia, não há elementos comprobatórios que atestem, de plano, que o retardo é injustificado ou que decorra apenas de uma atuação desidiosa do Poder Judiciário.

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ.*

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator